



Parecer nº 070/2024-CJL/CMS

Interessado: Controladoria Geral da Câmara Municipal de Santarém

Assunto: Proteção de dados. Atos oficiais e documentos administrativos. Possibilidade e necessidade de anonimização de informações em publicações indexadas em plataformas de busca.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). ANONIMIZAÇÃO PARCIAL DE NÚMERO DE CPF. SUPRESSÃO DE DADOS IRRELEVANTES. NECESSIDADE DE BALANCEAR TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COM PROTEÇÃO À PRIVACIDADE DOS TITULARES. RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPORCIONAIS E NECESSÁRIAS À FINALIDADE PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta Coordenadoria a requerimento da Controladoria Geral da Câmara Municipal de Santarém, a fim de análise e parecer jurídico acerca da forma de publicação de atos oficiais nos quais são mencionados dados pessoais, tais como nome completo e número de CPF, com fulcro na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A consulta objetiva avaliar a conformidade dessas publicações com a legislação vigente, bem como a possibilidade de anonimização parcial ou total dos dados em publicações indexadas a sites de buscas, especialmente em contratos administrativos e atos oficiais.

Analizados os termos do requerimento, cabem as considerações subsequentes, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão em análise requer exame sob a ótica da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado. Além disso, faz-se necessário traçar um paralelo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece regras para o acesso a informações públicas.

2.1 Do acesso à informação e proteção de dados pessoais

Com efeito, faz-se necessária a interpretação sistemática da lei geral de proteção de dados e da lei de acesso à informação, pois ambas tutelam valores constitucionais. A primeira, de certo modo, confere maior densidade à privacidade, à honra e à imagem, enquanto a segunda atribui maior relevo ao direito à informação de interesse coletivo ou geral.

Nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) reforça esses direitos ao dispor que o acesso à informação deve ser resguardado, nos casos de informações pessoais, para proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A LGPD, por sua vez, introduz novas diretrizes ao tratar da proteção de dados pessoais, impondo limites ao tratamento desses dados, inclusive por órgãos públicos. O art. 6º da LGPD prevê que o tratamento de dados pessoais deve observar princípios como a necessidade, finalidade e proporcionalidade, devendo ser utilizados apenas os dados estritamente necessários para o cumprimento de uma finalidade específica.

2.2 Tratamento de dados pessoais e LGPD

A LGPD define dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I). Dessa forma, são considerados dados pessoais o nome, RG, número de inscrição no CPF, gênero, data e local de nascimento, estado civil, telefone, endereço residencial, etc.

Já a Lei de Acesso à Informação refere-se ao conceito de “informação pessoal” como aquela relativa à pessoa natural identificada ou identificável, cujo sigilo deve ser garantido quando necessário à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem.

O art. 23 da LGPD especifica que o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público deve ser realizado para a consecução de suas finalidades públicas, desde que observadas as bases legais previstas na própria LGPD. Esse dispositivo legal abrange dados como nome completo e CPF quando necessários à execução de atividades administrativas e de transparência pública.

Contudo, é imperativo observar que, apesar da legalidade de tal divulgação, a Administração Pública deve garantir que o tratamento seja proporcional e necessário ao fim pretendido, evitando a exposição indevida de dados que não sejam estritamente relevantes à finalidade do ato público.

Dessa forma, a divulgação de informações pessoais nos atos oficiais da Câmara Municipal deve observar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição, mas também os princípios da necessidade e da minimização de dados, consagrados na LGPD, resguardando-se a privacidade dos indivíduos, tanto quanto for possível.

O art. 23 da LGPD autoriza as entidades e os órgãos públicos a realizarem tratamento de dados para o cumprimento da sua finalidade pública, em atenção ao interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou atribuições legais do serviço público. Seja como for, o cumprimento do interesse público deve ser identificado em alguma das hipóteses de tratamento de dados, além da sua conformidade aos princípios de tratamento e de regras constantes em regimes especiais de proteção, tais como os dados sensíveis ou referentes a crianças e adolescentes.

O inciso I do art. 23 estabelece regra de transparência ativa, que deverá ser cumprida sistematicamente com o regime de publicidade imposto pela LGPD. Nessa perspectiva, deverá ocorrer publicação de informações nos sítios eletrônicos acerca dos tratamentos de dados pessoais realizados, consignando-se, de forma clara e atualizada, a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dos tratamentos (art. 23, I). Além disso, nos casos em que ocorrer tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento do seu titular, deverá ser dada publicidade específica à dispensa do consentimento (art. 11, § 2º). Finalmente, quando o tratamento de dados pessoais envolver a obrigação legal de difusão destes em transparência ativa, estes devem ser publicados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, em cumprimento ao disposto no art. 25 da LGPD e como já previa o art. 8º, §3, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ademais, deverá ser indicado o encarregado pelo tratamento de dados (art. 23, III), devendo ser publicada a sua identidade e informações de contato nos sítios eletrônicos (art. 41, § 1º).¹

De todo modo, a relação das pessoas com quem o estado firma contratos, acordos, convênios e ajustes de qualquer natureza, como regra, é de interesse coletivo e, por isso, deve ser publicada e tornada acessível ao público. Os indivíduos que travam relações jurídicas duradouras com o estado consentem com o fornecimento de dados pessoais, seu arquivamento e divulgação, haja vista o dever de transparência exigido pelo regime democrático e pelo sistema republicano.

A medida, ademais, não se mostra incompatível com os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade e vida privada e à proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX da CF/88), haja vista que esses postulados não são de proteção absoluta na CF/88, devendo ser interpretados e concretizados em harmonia com os demais bens jurídicos de estatura constitucional. O ordenamento jurídico, na ponderação entre o dever de divulgação de informações concernentes à recursos públicos e o direito à intimidade e vida privada tem dado primazia ao primeiro bem jurídico.

¹ Aliás, destaco, apenas para fins exemplificativos, a publicidade informada pela Agência Nacional de Telecomunicações, em atendimento aos incisos I e III do art. 23 da LGPD (disponível em: <https://antigo.anatel.gov.br/institucional/tratamento-de-dados-pessoais>),

Assim sendo, embora o nome completo e o CPF não sejam considerados dados sensíveis¹, sua divulgação irrestrita pode expor o titular a riscos, como fraudes e usos indevidos.

Logo, recomendável que a Câmara Municipal adote medidas de anonimização parcial dos dados, como a supressão de parte do número do CPF e a não divulgação de informações irrelevantes ao interesse público, como endereço e telefone.

2.3 Publicação de atos oficiais e anonimização de dados

Segundo o art. 5º, XI, da LGPD, a anonimização é o processo pelo qual dados pessoais perdem a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, tornando-se irreversíveis. Isso significa que, uma vez anonimizados, os dados não podem mais ser usados para identificar o titular, direta ou indiretamente.

Na prática, a anonimização envolve a aplicação de técnicas que removem ou modificam informações de maneira que a identidade do indivíduo a quem os dados se referem não possa ser mais determinada, mesmo que se combinem outras informações adicionais.

No contexto da LGPD, a anonimização é uma medida importante para garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais, especialmente quando não há mais necessidade de identificar o titular para atingir a finalidade pretendida com o tratamento dos dados.

Contudo, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a anonimização completa dos dados pessoais não seria recomendada ou viável em muitos casos, pois a publicidade desses procedimentos é um princípio fundamental da Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal, e visa garantir a transparência, controle social e igualdade de condições entre os concorrentes.

Qualquer do povo deve ter acesso facilitado a informações sobre pessoas naturais e jurídicas que firmam contratos com a Administração Pública, a fim de que possam aferir eventuais situações de impedimento legal, como a aplicação de penalidade por inidoneidade, a utilização de trabalho escravo ou infantil, bem como o respeito à ordem cronológica de pagamentos, dentre outras.

Assim, a disponibilização de atos administrativos e contratuais no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, incluindo o nome completo e número de CPF da parte

¹ O art. 5º, II, da LGPD conceitua como dados sensíveis aqueles que se referem à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde ou à vida sexual, e dados genéticos ou biométricos. Em razão dessa particularidade, os dados pessoais sensíveis são colocados em regime especial mais protetivo, na forma dos arts. 11, 12 e 13, da LGPD. Nesse ideário, destaque-se que as principais bases legais de tratamento aplicáveis à Administração Pública são elencadas, no art. 11, II, “a” e “b”, como hipóteses de tratamento sem o consentimento do seu titular. Contudo, neste regime especial, o tratamento fundado nestas hipóteses se restringe às situações em que seja indispensável (art. 11, II), atraindo, portanto, um ônus de justificação desta indispensabilidade ao controlador (art. 8º, § 2º). Além disso, são estabelecidas solenidades específicas para o consentimento do tratamento (art. 11, I), exigindo-se que a manifestação de vontade ocorra de forma específica e destacada, com informação ao titular acerca das finalidades específicas do tratamento.

interessada, pode ser considerada legítima, desde que atenda à finalidade de transparência pública.

Nesse caso, em conformidade com os princípios da LGPD, recomenda-se apenas a anonimização parcial desses dados, especialmente em plataformas de fácil indexação por motores de busca, dada a necessidade de se preservar a intimidade, a liberdade e a segurança dos particulares que travam relações jurídicas com a Administração Pública sem prejudicar o controle social dos atos praticados pelo Poder Público.

A exposição de informações como o nome da empresa vencedora, seu CNPJ, o objeto do contrato e o valor contratado é essencial para garantir a transparência. No entanto, a publicação de dados pessoais sensíveis ou aqueles irrelevantes para o controle público, como CPF de representantes legais, endereços residenciais ou números de telefone pessoais, pode ser minimizada.

Pode ser realizada, por exemplo, a supressão de parte do CPF dos representantes das empresas envolvidas, de modo que se mantenha a identificação necessária à legalidade do processo, mas se reduza a exposição excessiva de dados pessoais.

Lembra-se que os dados pessoais que forem divulgados devem atender a uma finalidade pública clara e ser proporcionais ao objetivo de transparência e controle social. Dados não essenciais devem ser excluídos das publicações, conforme o princípio da minimização de dados previsto na LGPD.

Ao nosso ver, portanto, a supressão parcial do número do CPF e a ocultação de dados irrelevantes, como endereço e telefone, atende tanto à necessidade de publicidade dos atos quanto à proteção da privacidade dos titulares, sem prejuízo ao interesse público.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à fundamentação acima realizada, conclui-se que:

- a) Em procedimentos licitatórios, a anonimização total não é possível, pois a identificação dos licitantes e eventuais contratados é essencial para garantir a lisura do processo. No entanto, a anonimização parcial pode ser adotada para proteger informações pessoais não essenciais, garantindo um equilíbrio entre a transparência necessária e a proteção da privacidade dos envolvidos.
- b) A Administração Pública deve primar pela proteção à intimidade e à vida privada, fato pelo qual o tratamento das informações e os dados pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;
- c) Os documentos administrativos e portarias publicados pelo Poder Público, bem como extratos de contratos administrativos, ressalvadas situações de sigilo expressamente previstas em lei, podem conter o nome completo do interessado e supressão de alguns números do CPF, situação compatível com

a LGPD, com direito de privacidade do titular e com o direito à informação da coletividade.

- d) Os dados pessoais devem receber o tratamento mínimo necessário, pertinente e proporcional para a finalidade desses atos, sendo recomendável, sempre que possível, a supressão de parte do número do CPF dos interessados e a ocultação de dados diversos como endereço residencial e telefone para fins de publicação no sítio eletrônico oficial do órgão;

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 16 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE MARTINS MARIALVA
Data: 16/09/2024 14:16:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRE MARTINS MARIALVA
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Santarém
Mat. 120549-8